



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 19 de dezembro de 2014

nº 819 - ano IV

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 3

Administração Pública Municipal Pág. 4

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 11

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 12

>>Extratos Pág. 19

LICITAÇÕES

>>Avisos de Licitação Pág. 20

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROTOCOLO N.: 14259/2014

ASSUNTO: Possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações relacionadas à composição das comissões de licitações e equipes de apoio aos pregões

RESPONSÁVEL: Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00

Superintendente Estadual de Compras e Licitações

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 187/2014/GCBA

Versam os autos sobre comunicado de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito da Superintendência Estadual de Compras e Licitações relacionadas à composição das comissões de licitações (permanentes e especiais) e equipes de apoio aos pregões, subscrita e assinada por João Batista dos Santos.

Em resumo, o denunciante relata a existência de supostas irregularidades na composição das comissões de licitações (permanentes e especiais) e equipes de apoio aos pregões da SUPEL. Na comunicação, o denunciante alega, sem apresentar documentos probantes, que as comissões de licitações e equipes de apoio aos pregões da SUPEL são formadas, em sua maioria, por servidores comissionados, bem como por servidores cedidos de outros órgãos e Secretarias do Estado de Rondônia, o que colide com o disposto no art. 51, caput, da Lei Federal 8.666/93 e art. 3º, IV, §1º, da Lei Federal 10.520/02. Aduz, ainda, que tal prática inviabiliza o chamamento de candidatos aprovados e não convocados no concurso recentemente realizado pela SUPEL. Diante disso, solicita a apuração dessa situação por este Tribunal.

É o necessário a relatar.

Preliminarmente, em que pese a inicial estar intitulada como "PEDIDO DE APURAÇÃO", trata-se, na verdade, de denúncia.

Perlustrando a peça informativa, verifica-se que não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 80 do Regimento Interno deste Tribunal, porquanto não contempla a qualificação e endereço do denunciante, bem como não está acompanhada de indício concernente à irregularidade ou ilegalidade denunciada.

Nesse sentido, completa o parágrafo único do art. 80 do RITCE que "O Tribunal não conhecerá de denúncia que não observe os requisitos e formalidades prescritos no caput deste artigo, devendo o respectivo processo ser arquivado após comunicação ao denunciante."

Abrindo parênteses, importa destacar que diferentemente do que alude o denunciante em sua peça que "tanto as comissões quanto as equipes de apoio devem ser formadas por "servidores pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da administração responsáveis pela licitação"" e "No que diz respeito à equipe de apoio dos pregões, que não podem ser formadas por comissionados nem por servidores que não sejam da SUPEL/RO ou dos órgãos solicitantes das licitações/pregões" é possível com arrimo no art. 51, caput, da Lei Federal 8.666/93 e no art. 3º, IV, §1º, da Lei Federal 10.520/02, possibilitam que as comissões de licitações e



DOeTCE-RO

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDÍLSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Cituação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

equipes de apoio aos pregressos sejam compostas tanto por servidores efetivos como de comissionados.

Ademais, o art. 3º, IV, §1º, da Lei Federal 10.520/02, prevê de forma cristalina que "A equipe de apoio deverá ser integrada em sua maioria por servidores ocupantes de cargo efetivo ou emprego da administração, preferencialmente pertencentes ao quadro permanente do órgão ou entidade promotora do evento" (destaquei), o que permite que servidores de outras Secretarias do Estado compoñham as equipes de pregresso da SUPEL, fecho parênteses.

Portanto, com base no exposto, a denúncia não preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 80 do RITCE, bem como o fato submetido ao conhecimento deste Tribunal não é relevante para movimentar a máquina administrativa na apuração da suposta irregularidade ocorrida no âmbito da SUPEL, porquanto as Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02, respondem de forma didática a indagação do denunciante.

Assim, não havendo o que apurar no caso em questão, determino a publicação desta decisão, que servirá igualmente para cientificação do denunciante, vez que não informou o seu endereço, promovendo-se, via de consequência, o arquivamento da documentação protocolada neste Tribunal sob o n. 14259/2014.

Dê-se conhecimento da decisão ao Ministério Público de Contas.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO N.: 1345/2008
INTERESSADA: Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 2007
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa. Administrativo e Direito processual. Presença de erro material. Correção de ofício. Possibilidade. A presença de erro material no dispositivo do acórdão ou decisão justifica a sua correção, de ofício, pelo julgador, a qualquer tempo, não estando sujeito aos efeitos da preclusão. Precedentes.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 188/2014/GCBAA

Versam os autos sobre a Prestação de Contas, exercício de 2007, da Secretaria de Estado da Educação, conforme Acórdão n. 128/2013-1ª Câmara, na sessão do dia 10.12.2013, cujo item V, cominou pena pecuniária de multa à Terezinha Andrade da Costa, a seguir, transcrito, na íntegra, para maior clareza dos fatos:

2. Ex positis, com arrimo nesses fundamentos expendidos:

I – DETERMINO A CORREÇÃO, de ofício, com esteio no artigo 463, inciso I, da Lei Civil Adjetiva, invocando em caráter subsidiário a legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte de Contas, o item V do Acórdão n. 128/2013-1ª Câmara, retificando-o na parte em que consta o CPF, para inserção do número correto 139.615.002-15.

II – DETERMINO à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão, após enviar os autos ao Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que promova a ciência da decisão às interessadas, informando-lhes que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1939/2008
UNIDADE: Polícia Militar do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Reforma
INTERESSADO: Valter da Silva
CPF nº 458.173.400-20
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro junto à Corte de Contas. Polícia Militar do Estado de Rondônia. Reforma. Impropriedade na acerca da proporcionalidade dos proventos. Retificação. Determinações.

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 406/2014 - GCFCs

Tratam os autos de análise para fins de registro do ato de passagem do Tenente Coronel RE nº 03640-1 Valter da Silva à situação de inatividade, mediante reforma, em virtude de incapacidade física definitiva para o serviço ativo da Polícia Militar do Estado de Rondônia (PM/RO).

2. Em manifestação exordial, o Corpo Técnico deste Tribunal conclui que o Tenente Coronel faz jus à reforma, contudo ressaltou a necessidade de retificação do ato para que constem os proventos proporcionais ao tempo de 29/30 avos.

3. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 58/2013-GPETV, da lavra do ilustre Procurador, Dr. Ernesto Tavares Victoria, corroborando com a manifestação técnica, opina pela legalidade do ato, condicionando o seu registro à comprovação da retificação da proporcionalidade dos proventos.

4. Convergindo com o proposto, determinei a notificação do Comandante Geral da Polícia Militar para que adotasse providências com vistas a retificação da proporcionalidade dos proventos, bem como que fosse enviada nova planilha de proventos, acompanhada da ficha financeira atualizada.

5. Atendendo ao chamado, o Comandante Geral da PM/RO aduz que o Sr. Valter da Silva faz jus à proporcionalidade dos proventos na razão de 28/30 avos, solicitando desta Corte de Contas que demonstre a memória de cálculos utilizada como parâmetros para a obtenção da proporcionalidade de 29/30 avos.

6. A Unidade Técnica, em derradeira análise, ressaltou que o interessado à época de sua inativação contava com 10.413 dias ou 28 anos, 6 meses e 13 dias, fazendo jus aos proventos proporcionais na razão de 29/30 avos, com fundamento no disposto no art. 56, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 09/A/82 e no Parecer Prévio nº 14/2004, no sentido de que para efeito de contagem das quotas de soldo, a fração do tempo igual ou superior a 180 (cento e oitenta) dias será considerado 1 (um) ano. Ao final, sugere que seja reiterada a determinação para retificação da proporcionalidade.

7. Posto isso, corroborando com a manifestação do Corpo Técnico, entendo que o Sr. Valter da Silva faz jus a proporcionalidade dos proventos na razão de 29/30 avos, devendo o Comando Geral da PM/RO promover a retificação do ato, nesse sentido, assim, decido:

I - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, nos termos do art. 247 do RI/TCERO, oficie o Comandante Geral da PM/RO, estabelecendo o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para retifique o ato de reforma do Tenente Coronel RE nº 03640-1 Valter da Silva, concedida pela Portaria nº 70/DP-6, de 01.4.2003, para fazer constar a proporcionalidade dos proventos na razão de 29/30 avos; encaminhando a este Tribunal a Planilha de Proventos e Ficha Financeira atualizadas, advertindo-o que o não cumprimento da determinação imposta poderá sujeitá-lo as sanções previstas na LC nº 154/96;

II - Determinar ao Assistente de Gabinete que sejam adotadas providências com vistas à publicação desta decisão e em seguida remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara;

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 906/2011

UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/RO

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Comunicado de irregularidades na locação de máquinas chanceladoras para assinatura digital – Contrato nº 02/2010 – DETRAN/RO – Cumprimento de decisão – Acórdão nº 53/2013 – 1ª Câmara

RESPONSÁVEIS: Juares Jardim – Ex-Diretor-Geral do DETRAN/RO
CPF nº 277.187.000-20

Airton Pedro Gurgacz – Ex-Diretor-Geral do DETRAN/RO

CPF nº 335.316.849-49

Cofisa Comércio, Serviços e Representação Ltda.

CNPJ Nº 08.762.057/0001-30

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº _55/GCFCS/2014

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Comunicado de Irregularidade. Departamento Estadual de Trânsito. Contrato. Locação de máquinas chanceladoras para assinatura digital. Comunicado de irregularidade considerado procedente. Acórdão nº 53/2013 – 1ª Câmara. Cumprimento. Não caracterizado. Mudança de gestão na Autarquia Estadual. Concessão de prazo impreterível e improrrogável para comprovação do cumprimento do item V do Acórdão correspondente, sob pena de multa coercitiva.

Trata o presente processo sobre Comunicação de Irregularidade formulada perante a Ouvidoria desta Corte de Contas, acerca de possíveis ilícitos praticados na locação de máquinas chanceladoras pelo Detran, utilizadas na emissão de Certificado de Registro de Veículos – CRV e Certificado de Licenciamento de Veículos – CRVL.

Em Sessão Ordinária realizada no dia 23 de julho de 2013, os autos foram submetidos à apreciação da egrégia 1ª Câmara deste Tribunal, ocasião em que o voto do Relator foi aprovado por unanimidade, originando o Acórdão nº 53/2013 – 1ª Câmara.

Ocorre que até a presente data não houve comprovação junto a esta Corte de Contas do cumprimento do item V do Acórdão nº 53/2013 – 1ª Câmara, apesar de o item V do sobredito Acórdão ter concedido o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, que ocorreu em 7.8.2013, para a comprovação do implemento das medidas saneadoras (fls. 808).

Diante disso, este Tribunal expediu o Ofício nº 59/GCFCS, de 28.3.2014, por meio do qual fixou o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, para que o então Diretor-Geral, Senhor Airton Gurgacz, comprovasse o cumprimento do item V do Acórdão supra, sendo que também tal providência restou infrutífera, uma vez que não recebemos resposta.

Assim, diante do exposto, levando em consideração o fato de que, dentro do prazo de 5 (cinco) dias anteriormente concedido, houve a mudança da Direção-Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, DECIDO:

I – Determinar a atual Diretora-Geral do DETRAN/RO, Senhora Solange Ramires Salomão Gurgacz, que, no prazo impreterível e improrrogável de 5 (cinco) dias, a contar da notificação, informe a esta Corte de Contas acerca do cumprimento ou não das determinações contidas no item V do Acórdão nº 53/2013 – 1ª Câmara, cuja cópia deve seguir em anexo,

encaminhando a documentação probatória de suporte, caso existente, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96, sem prejuízo de outras cominações cabíveis;

II – Encaminhar cópia da presente Decisão Monocrática e do Acórdão nº 53/2013 – 1ª Câmara para conhecimento da atual Diretora-Geral da Autarquia Estadual de Trânsito, Senhora Solange Ramires Salomão Gurgacz;

III – Determinar ao Assistente de Gabinete que promova a publicação desta Decisão Monocrática.

Porto Velho, 9 de abril de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO N.: 2118/89

INTERESSADO: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício de 1988

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ementa: Prestação de Contas. Acórdão proferido. Imputação de multa ao responsabilizado. Processo tramitando há mais de vinte e um anos. Ausência de recolhimento do valor da multa pecuniária. Prescrição da multa. Extinção do feito sem cumprimento integral do Acórdão. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 185/2014/GCBAA

Versam os autos acerca de análise da Prestação de Contas da Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia, exercício de 1988, que por meio do Acórdão n. 007/93-Pleno julgou irregular e cominou multas aos Srs. Marcus Vinícius Lopes Martins, David Araújo Bichara Simão e Nélcio Menicucci.

2. Desta forma, em face do extenso lapso de tempo decorrido, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo, e em consonância com entendimento firmado por esta Corte, decido:

I – EXTINGUIR o presente processo mesmo sem a comprovação do integral cumprimento do Acórdão n. 007/1993-Pleno, em face do extenso lapso de tempo decorrido, a consequente prescrição das multas imputadas, e observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

II - DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da decisão aos interessados, informando que o seu inteiro teor está disponível para consulta no sítio eletrônico www.tce.ro.gov.br.

IV – RETORNAR os autos ao DEAD, arquivando-os após de adotadas as medidas pertinentes.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Administração Pública Municipal

Município de Cacoal

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 2834/2014

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Cacoal/RO

ASSUNTO: Análise da legalidade da Concorrência Pública n. 006/CPL/2014, cujo objeto é a outorga de concessão da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Cacoal/RO.

RESPONSÁVEIS: 1. Francesco Vialetto – Prefeito Municipal

2. Gerson Antônio Sapper – Sec. Mun. de Transporte e trânsito

3. Silvino Gomes da Silva Neto – Presidente da CPL

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DECISÃO N. 225/2014/GCPCN

Ementa: Edital de Licitação. Concorrência Pública n. 006/2014. Outorga de concessão a prestação e exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Cacoal. Análise das determinações exaradas na Decisão 78/2014 – 2ª Câmara. Cumprimento parcial. Corpo Técnico e MPC pugnam pela suspensão do certame. Ausência de necessidade de suspensão. Determinações aos responsáveis para apresentarem justificativas. Prazo para comprovação das providências adotadas.

Trata-se da análise da legalidade do Edital da Concorrência Pública n. 006/CPL/2014, na modalidade melhor técnica e melhor preço, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cacoal/RO, cujo objeto é a outorga de concessão da prestação e exploração do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros do Município, por prazo determinado de 10 anos, com valor total estimado em R\$ 20.875.536,00 (vinte milhões, oitocentos e setenta e cinco mil, quinhentos e trinta e seis reais).

2. Preliminarmente, importante mencionar que o presente objeto já havia sido contemplado por Concorrência anterior, de n. 4/2013 (analisada no processo n. 250/2014). Naquela oportunidade, a 2ª Câmara reconheceu a ilegalidade do certame e determinou, por meio da Decisão Colegiada n. 78/2014, que a futura licitação a ser deflagrada estivesse escoimada dos vícios a seguir:

(i) Infringência ao disposto no art. 5º da Lei n. 8.987/95, em face da ausência da publicação prévia do ato de justificativa da conveniência da outorga de concessão para a prestação do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros;

(ii) Infringência ao art. 46, caput, e §§1º e 2º, incs. I e II, da Lei de Licitações, considerando que o edital é omissivo quanto ao momento de apresentação dos envelopes contendo as propostas de preços dos licitantes;

(iii) Infringência aos arts. 7º, §2º, inciso II, c 48, inc. II, (a Lei de Licitações, em face da inexistência de demonstração, mediante planilha, da exequibilidade da proposta tarifária ofertada pelas licitantes, a fim de dar embasamento técnico/fundamento;

(iv) Infringência ao art. 46, §3º, c/c o art. 3º, caput, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, bem como ao art. 6º, §1º, da Lei n. 8.987/95, em face da adoção desproporcional de pesos de pontuação para o julgamento das propostas técnicas em detrimento das propostas de preços;

(v) Afronta ao permissivo legal prescrito no art. 30, §6º, da Lei n. 8.666/93, bem como ao princípio da competitividade, em face da exigência de comprovação de propriedade ou posse no momento da apresentação da proposta;

(vi) Ofensa ao art. 30, caput, c/c o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, identificada na disposição editalícia que

estabelece como critério de habilitação técnica o "Certificado de Registro expedido pelo Órgão Fiscalizado? - DER";

(vii) Afronta ao conteúdo disposto nos arts. II e 18, inciso VI, da Lei n. 8.987/95 c/c os arts. 9º, §10º, inciso I c 10, inciso V, da Lei n. 12.587/2012, em face da ausência de previsão de fontes alternativas de receita;

(viii) Utilização de modelo de planilhas tarifária ineficiente e oneroso (In casa, o GEIPOT) - haja vista que todos os custos referentes aos serviços pretendidos na concessão são cobertos pela tarifa - ocasionando o seu e n careci m e nto -, sem explicitação do lucro a ser obtido pelo operador;

(ix) A defasagem no índice de vida útil dos pneus utilizados pela frota na planilha, o que, a princípio, pode resultar no encarcerramento da tarifa;

(x) Infringência ao art. 43, §6º, da Lei de Licitações, haja vista a falha na redação da regra estatuída na alínea "e" do item 17.1 do instrumento convocatório (fi. 103-v);

(xi) Inobservância ao disposto no art. 23, inc. XI, da Lei n. 8.987/95, pois ausente no edital a previsão de cláusula essencial ao contrato de concessão, consubstanciada nos critérios para cálculo e forma

de pagamento das indenizações devidas à concessionária, quando for o caso;

(xii) Inobservância ao art. 30, p. único, da Lei de Concessões e Permissões, ao designar apenas um servidor para a tarefa de fiscalizar a execução contratual;

(xiii) Ofensa ao disposto no art. 23, inciso IV, da Lei n. 8.987/95, em face da ausência de especificação da periodicidade em que se dará o reexame tarifário (v. Cláusula 113, subitens 3 e 4, da minuta contratual);

(xiv) Afronta ao disposto no art. 16 da Lei n. 8.987/95, em face da ausência de prévia justificativa técnica do caráter de exclusividade da outorga de concessão;

(xv) A ausência das especificações dos veículos a serem utilizados na prestação contratual, em harmonia com o que prescreve a técnica aplicável -in casu, as disposições contidas na ABNT NBR 15570/2009 (v. os arts. 18, inciso 11, e 23, inc. II, da Lei n. 8.987/95, c/e o art. 6º, inciso IX, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e

(xvi) Afronta ao disposto no art. 7º, inc. I, §2º, inc. I c/c o art. 40, incs. I e II, da Lei n. 8.666/93, em face da ausência de demonstrativo, no ato convocatório, do valor estimado da futura contratação.

3. O Corpo Técnico, em análise ao cumprimento do determinado na decisão supracitada, concluiu pelo parcial saneamento das irregularidades, tendo em vista que o novel procedimento licitatório teria repetido questão atinente ao critério de pontuação melhor técnica (permaneceu o limite de 6 anos de vida útil da frota, contrariando a decisão que estabeleceu a idade de dez anos dos veículos), bem como o edital manteve a adoção do modelo consagrado pela Planilha GEIPOT, desconsiderando a diversidade de outros modelos de cálculo tarifário mais atuais que premiam a eficiência do serviço e beneficiariam o usuário-pagante. Sendo assim, pugnou:

I - Pela suspensão liminar da marcha da Concorrência Pública n. 06/2014;

II - Em prestígio ao devido processo legal - e seus desdobramentos -, chamem-se os responsáveis, a fim de, querendo, apresentarem razões de justificativa, a teor do art. 62, III, do Regimento Interno desta Eg. Corte de Contas;

III - Corrijam-se as irregularidades detectadas no Edital de Concorrência nº 06/2014, as quais foram especificadas pelo presente relatório, e ato contínuo, republique-se o Edital com as correções.

IV- Apura-se a responsabilidade dos responsáveis e aplica-se multa com caráter pedagógico diante do descumprimento da Decisão nº 78/2014- 2a Câmara, itens (viu) e (iv), visto que influenciam diretamente no andamento do processo licitatório atingindo o interesse público.

4. De seu turno, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 342/2014, da lavra do d. Procurador Sérgio Ubiratã Martiori de Moura, ponderou acerca das irregularidades, bem como se manifestou:

1) Pela suspensão, incontinenti, do processo sub examine, decorrente do Edital de Licitação de Concorrência Pública nº 006/2014, diante das seguintes irregularidades:

I. I Adoção de modelo tarifário que concorre para o encarecimento da tarifa, em contrariedade ao princípio do serviço adequado e da modicidade tarifária.

2) Falta de inclusão de disposição expressa no Edital de Licitação de Concorrência Pública nº006/2014, de previsão de "J.dade máxima" de 10 anos dos veículos utilizados no transporte coletivo urbano de passageiros no Município de Cacoal, conforme estabelece o artigo 3º da Lei Municipal nº3.207/2013, com a necessária e devida alteração, de forma ponderada, na pontuação utilizada como um dos critérios de escolha e,

3) Pela observância dos princípios, erigidos constitucionalmente, do contraditório e da ampla defesa, a notificação dos Gestores responsáveis para que, querendo, apresentem justificativas/defesas com relação às irregularidades apontadas no relatório técnico e parecer ministerial;

Assim vieram os autos a esta Relatoria.

5. A princípio, cabe ressaltar que as irregularidades aqui analisadas são referentes às determinações da Decisão 78-2014 – 2ª Câmara, uma vez que o objeto do presente edital é decorrente da anulação de um certame antecessor.

6. Conforme se depreende dos autos, constata-se que a Administração empreendeu notórios esforços para que a deflagração do presente certame estivesse escoimada dos vícios detectados anteriormente, de modo a alcançar o objeto pretendido. Infelizmente, subsistiram algumas falhas não sanadas.

7. Em observância as manifestações técnica e ministerial, nota-se que ambas concluíram pela necessidade de suspensão da licitação, uma vez que permaneceram as seguintes irregularidades: (i) adoção de modelo tarifário que concorre para o encarecimento da tarifa, em contrariedade ao princípio do serviço adequado e da modicidade tarifária e; (ii) falta de inclusão de disposição expressa no Edital de Licitação de Concorrência Pública n. 006/2014, de previsão de "idade máxima" de 10 anos de veículos utilizados no transporte coletivo urbano de passageiros do Município de Cacoal. Ademais, pugnaram pela apresentação de justificativas.

8. Não obstante, este Relator diverge parcialmente do entendimento acima, tendo em vista não vislumbrar a necessidade de suspensão do certame, embora tenha por adequado conceder prazo aos responsáveis para apresentação de justificativas.

9. Isto porque, a discussão do modelo tarifário não se resume às regras editalícias norteadoras da disputa de preços, mas principalmente repercute na execução desse contrato de tão longa extensão. É possível que certo modelo tarifário se mostre adequado ao momento de aferição da primeira tarifa (que comporá elemento de disputa entre as licitantes), mas não o seja para apurar eventuais reajustes da tarifa paga pelo usuário no curso da concessão.

10. É presumível que, no marco zero do contrato, todos os custos sejam absorvidos pela tarifa, desde que atendidas as condições contratuais de prestação do transporte urbano. Todavia, é preciso haver mecanismos de contenção dos reajustamentos para que os riscos de execução sejam compartilhados também com a contratada, de forma a não penalizar o

usuário por má gestão ou produtividade insatisfatória da concessionária. Portanto, é preciso que esse apontamento seja esclarecido sob essa óptica, pois o modelo em si não é ilegal, desde que previsto regramento contratual de compartilhamento de riscos e de fomento à alavancagem de produtividade pela contratada.

11. Também a questão da idade dos veículos, se procedente a objeção do Corpo Técnico (corroborada pelo MPC), poderá a condição ser revista na execução do contrato, ou readequada a planilha de custos (principalmente se a previsão do edital contrariar a lei municipal específica.

12. Ademais, o contrato que advirá deste certame substituirá uma contratação precária que se encontra em vigor e sobre a qual pairam suspeitas de direcionamento e má execução. Logo, todos os esforços devem ser direcionados no sentido de sanar a ilegalidade. Além disso, a administração promoveu profundas mudanças neste Edital – que é assaz complexo –, de forma a contemplar regras claras e pertinentes para a avaliação técnica das concorrentes.

13. Por tudo, acolhendo parcialmente a fundamentação e a conclusão das manifestações técnica e ministerial, determino aos responsáveis que apresentem justificativas acerca dos seguintes apontamentos:

a. Demonstrem que o modelo tarifário proposto (Planilha GEIPOT) não obsta o compartilhamento de riscos pela concessionária e apontem que regramento contratual será imposto para que a execução dos serviços se pautem pela boa gestão dos recursos disponíveis e alavancagem da produtividade. e;

b. Justifiquem o aparente conflito entre a idade máxima prevista no edital e a disposição legal a respeito (conforme abordado no Relatório Técnico).

14. Assina-se o prazo de 15 dias para apresentação a esta Corte de documentação das justificativas ou correções que se fizerem necessárias.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2014.

DAVI DANTAS DA SILVA
Conselheiro Substituto

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3850/2014

ASSUNTO: Fiscalização de Atos – possíveis irregularidades na alienação de imóvel pelo Município de Cerejeiras, através do Leilão nº 001/13, à Senhora Claides Lazaretti Masutti (CPF nº 203.740.702-53) – exercício de 2014.

RESPONSÁVEL: Airton Gomes – Prefeito

CPF nº 239.871.629-53

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 407/GCFCS/2014

EMENTA: Fiscalização de Atos. Leilão de imóveis públicos. Descumprimento ao artigo 17, inciso I, da Lei Federal nº 8.666/93. Modalidade licitatória diversa da prevista em lei. Ausência de avaliação prévia do imóvel leiloado. Preço irrisório. Ausência de Publicidade. Determinações.

/.../

8. Isto posto, com vistas a instruir o presente processo, decido:

I – Determinar ao atual Gestor do Município de Cerejeiras que proceda a avaliação do imóvel situado na localidade do Setor Industrial 07, na quadra 23, lote 01, com área superficial de 120.000 m², arrematado pela Senhora Claides Lazaretti Masutti, inscrita no CPF sob nº 203.740.702-53, no Leilão

Público nº 001/2013, a fim de instruir os presentes autos, e intime a Adquirente para efetuar o pagamento da diferença, comprovando junto a esta Corte de Contas no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão, as providências que foram adotadas, inclusive, se necessário as medidas judiciais para adequação do preço do imóvel leilado;

II - Determinar ao Departamento do Pleno que oficie ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Senhor Airton Gomes, para que adote providências com vista ao cumprimento do item I desta decisão;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que oficie ao atual Prefeito do Município de Cerejeiras, Airton Gomes, e o Procurador-Geral do Município, Senhor Roberto Silva Lessa Feitosa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, apresentem suas razões de justificativas acerca das irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico, bem como quanto à ausência de publicação do Edital de Leilão Público nº 001/2013;

IV - Determinar ao Assistente de Gabinete que providencie a publicação desta Decisão Monocrática e, após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno para cumprimento das determinações contidas nos itens I e II supra. Transcorrido o prazo concedido, com ou sem documentação, remeta-se o processo a Unidade Técnica para nova análise.

Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3808/2014
INTERESSADO: Poder Executivo Municipal de Chupinguaia
ASSUNTO: Auditoria Ordinária na Área de Pessoal, referente ao exercício de 2014 (1.1.2014 a 31.10.2014)
RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari – Prefeito Municipal
CPF nº 036.671.778-28
Everton Glauber do Nascimento – Secretário Municipal de Administração
CPF nº 919.208.922-49
Cassio Aparecido Lopes – Secretário Municipal de Fazenda
CPF nº 049.558.528-90
Aparecido Alves dos Santos – Secretário Municipal de Assistência Social
CPF nº 592.417.802-15
Dario Segundo Saraiva Barros – Controlador-Geral
CPF nº 223.180.383-68
Simone da Costa Oliveira – Resp. Setor de Recursos Humanos
CPF nº 806.769.012-04
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 404/2014/GCFCS

EMENTA: Auditoria na Área de Pessoal. Poder Executivo Municipal de Chupinguaia. Irregularidades. Contraditório e ampla defesa. Citação e Audiência. Determinações.

[...]

5. Considerando as especificidades da análise em apreço e ratificando a proposta efetuada pelo Corpo Instrutivo quanto à necessidade de se ouvir previamente os responsáveis pelas irregularidades apontadas no Relatório Técnico acostado às fls. 705/719, que deverá seguir em Anexo, motivo pelo qual DECIDO, com base no artigo 247, caput, do RI/TCE-RO, por encaminhar os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para adoção das seguintes medidas:

I – Realizar a notificação dos Senhores Everton Glauber do Nascimento (CPF nº 919.208.922-49) – Secretário Municipal de Administração; Dario Segundo Saraiva Barros (CPF nº 223.180.383-68) – Controlador-Geral; Simone da Costa Oliveira (CPF nº 806.769.012-04) – Responsável pelo Setor de Recursos Humanos, referente à irregularidade apontada no subitem 3.1.8, letra “a”, à fl. 708; fixando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que apresentem razões de justificativas ou recolham espontaneamente a quantia devida, informando-os que o não atendimento os tornarão revéis, dando-se prosseguimento ao feito;

II – Realizar a notificação dos Senhores Aparecido Alves dos Santos (CPF nº 592.417.802-15) – Secretário Municipal de Assistência Social; Dario Segundo Saraiva Barros (CPF nº 223.180.383-68) – Controlador-Geral; Simone da Costa Oliveira (CPF nº 806.769.012-04) – Responsável pelo Setor de Recursos Humanos; Cassio Aparecido Lopes (CPF nº 049.558.528-90) – Secretário Municipal de Fazenda, referente à irregularidade apontada no subitem 3.1.8, letra “b”, à fl. 708; fixando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que apresentem razões de justificativas ou recolham espontaneamente a quantia devida, informando-os que o não atendimento os tornarão revéis, dando-se prosseguimento ao feito;

III – Realizar a audiência do Senhor Vanderlei Palhari (CPF nº 036.671.778-28) – Prefeito Municipal, referente à irregularidade apontada no subitem 3.5.7, letras “a” e “b”, à fl. 711; fixando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, contados a partir da notificação, para que apresente razões de justificativas, informando-o que o não atendimento o tornará revel, dando-se prosseguimento ao feito;

IV – Realizar a audiência dos Senhores Vanderlei Palhari (CPF nº 036.671.778-28) – Prefeito Municipal de Chupinguaia e Dario Segundo Saraiva Barros (CPF nº 223.180.383-68) – Controlador-Geral, referente ao assinalado no subitens 3.6.7, letras “a” e “b” e 3.8.8, às fls. 713v/715; fixando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, para que apresentem razões de justificativas, informando-os que o não atendimento os tornarão revéis, dando-se prosseguimento ao feito;

V – Realizar a audiência do Senhor Vanderlei Palhari (CPF nº 036.671.778-28) – Prefeito Municipal de Chupinguaia, referente ao assinalado no subitem 3.6.7, letras “c” e “d”, à fl. 717v; fixando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, para que apresente razões de justificativas, informando-o que o não atendimento o tornará revel, dando-se prosseguimento ao feito;

VI – Oficiar o Chefe do Poder Executivo Municipal de Chupinguaia a fim de que atente para as recomendações propostas nos subitens 3.2.7 (fl. 709) e 3.6.9 (fl. 715v/716v) do Relatório Técnico.

6. Por fim, objetivando atender aos princípios da celeridade, economicidade e da duração razoável do processo, autorizo, desde já, que o Departamento da 1ª Câmara realize a notificação, via edital, daqueles que eventualmente não forem encontrados para entrega dos referidos expedientes; evitando, assim, o retorno dos autos a este Gabinete para deliberações desta natureza.

Publique-se.

Certifique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 18 de dezembro de 2014.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Ji-Paraná

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.º: 0769/2009
INTERESSADA: Maria Gomes Barroso – CPF n.º 114.093.042-72
ASSUNTO: Aposentadoria voluntária por idade
(Proventos Proporcionais)
UNIDADE GESTORA: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – F.P.S.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria
RELATOR: Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto

DECISÃO PRELIMINAR N.º 62/2014 - GABEOS

EMENTA. Aposentadoria por idade. Art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal. Necessidade de retificação na fundamentação legal. Inclusão da Emenda Constitucional n.º 41/ 2003. Retificação dos proventos. Impossibilidade de registro. Exigência de sobrestamento.

Cuidam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais, da Senhora Maria Gomes Barroso, no cargo de Agente de Limpeza Urbana, matrícula n.º 10.734, pertencente ao quadro efetivo de servidores públicos do Município de Ji-Paraná.

O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se consubstanciou por meio da Portaria n.º 043/08, publicada no Diário Oficial do Município de Ji-Paraná n.º 446, de 20.10.2008, fundamentado no art. 40, §1º, inciso III, "b", da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/98, combinado com o Art. 32, incisos I, II, bem como pela Lei Municipal Previdenciária n.º 1403/05.

A Unidade Técnica, em análise preliminar (relatório de fls. n.º 52/54), verificou preenchidos os requisitos necessários para concessão de aposentadoria por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição e propôs, ao final, que sejam tomadas algumas providências, nos seguintes termos:

(...)

I – encaminhe cópia do contracheque do último mês na ativa da servidora ou ficha financeira;

II - encaminhe planilha de proventos, contendo memória de cálculo, demonstrando que os proventos estão sendo calculados de forma proporcional, no percentual de 35,06%, de acordo com a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas, conforme disposições da EC n.º 41/03, bem como ficha financeira atualizada.

O Ministério Público junto ao TCE (MPC) não se manifestou nessa fase procedimental, em razão da regra disposta no art. 1º, alínea "b", do Provimento n.º 001/ 2011-MPC/TCE-RO, que possibilita a emissão de parecer verbal nos atos de revisão de aposentadoria cujo valor do benefício não exceda a dois salários mínimos.

É o relatório.

Decido.

Analisando detidamente os presentes autos, tenho que merecem prosperar as considerações expandidas pelo Corpo Técnico.

Da ausência do último contracheque

No que tange à ausência do comprovante de rendimento, observo que o contracheque de setembro/2008 não foi encaminhado. Nesse aspecto, ponto inicialmente que o envio do documento em questão é regra cogente expressamente prevista na Instrução Normativa n.º 13/TCER-2004 .

Com efeito, o comprovante de rendimento permite uma ampla apreciação do ato concessório, possibilitando a verificação de enquadramentos financeiros e funcionais da interessada.

Assim, diligência com vistas a suprir somente a falta desse documento pode ser dispensável, em especial porque os valores dos proventos serão objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas, ante o que foi firmado na Ata de Reunião de Trabalho/TCE-RO, de 10.2.2006. Contudo, uma vez que o órgão de origem será notificado para adoção de outras providências, o envio do último contracheque ou ficha financeira deve ser imposto por esta Decisão.

Da fundamentação legal

O benefício previdenciário objeto dos autos encontra previsão legal no art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, combinado com o artigo 32, incisos I, II, III da Lei Municipal Previdenciária n.º 1403, de 20.07.2005, o qual garante a aposentadoria ao servidor que preencher os seguintes requisitos:

- a) dez anos de efetivo exercício no serviço público;
- b) cinco anos no cargo em que se dará a aposentadoria;
- c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher.

Verifica-se dos autos que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria perquirida, porquanto implementados 10 (dez) anos, 6 (seis) meses e 10 (dez) dias de tempo de serviço público, bem ainda 08 (oito) anos, 3 (três) meses e 9 (nove) dias de tempo no mesmo cargo em que se deu a concessão do benefício previdenciário, assim como a interessada, à data da concessão, já perfazia a idade necessária para inativação.

Embora o Corpo Técnico não faça referência em seu relatório, observo falhas na fundamentação legal, porquanto a interessada preencheu as condições para aposentação após o advento da Emenda Constitucional n.º 41/2003, a qual determina que seus proventos sejam calculados com referência na média aritmética das maiores remunerações percebidos em atividade.

No presente caso, a aposentação do art. 40, §1º, III, "b", da Constituição Federal, é remunerada com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, cuja proporção é representada por um índice encontrado a partir da metodologia de cálculo previsto no artigo 56, §10 e §12 , da Lei Municipal n.º 1.403/2005.

Analisando detidamente o ato concessório, verifico que há referência à Emenda Constitucional n.º 20/98, norma que não contempla o cálculo dos proventos pela média aritmética, pelo contrário, nas aposentações fundamentadas na referida norma, a base de cálculo é a última remuneração percebida pelo servidor em atividade.

Assim, tenho que a concessão do ato não pode ter por referência a Emenda Constitucional n.º 20/98, pois isso pode gerar eventual equívoco quanto à forma de cálculo. Correto, então, é a referência expressa à Emenda Constitucional n.º 41/03, norma essa aplicável ao caso, como já exposto.

Nesse sentido, este Gabinete proferiu a Decisão Preliminar n.º 02/2014, nos autos do Processo n.º 3253/2009.

Ademais, como bem observado pela DCAP, há ocorrência de erro de digitação na fundamentação do ato de concessão de aposentadoria, a Portaria n.º 043/2008 (fl. n.º 32), considerando que consta o art. 32, incisos I, II e III da Lei Municipal n.º 1403, de 20.07.2005, quando o correto seria art. 32, incisos I, II e III da Lei Municipal n.º 1403 de 20.07.2005.

Por conseguinte, a retificação do ato é medida que se impõe, a fim de restarem aperfeiçoados os requisitos necessários ao seu registro.

Da base de cálculo dos proventos

Nos termos do art. 40, §3º, da Constituição Federal, para cálculo dos proventos de aposentadoria da interessada devem ser consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições da servidora ao longo de sua vida funcional.

A regulamentação do assunto, no âmbito municipal, advém do art. 56 da Lei Complementar Municipal n.º 1403/2005, o qual determina que a base de cálculo dos proventos deve ser a média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas percebidas pelo servidor em atividade.

Contudo, observo da planilha de cálculos colacionada à fls. n.ºs 26/27 que a base indevida de incidência dos proventos foi R\$ 442,20 (quatrocentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), montante este que significa a remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, como pode se verificar do comprovante de rendimentos (fl. n.º 25).

Ante o exposto, verifico que a forma de pagamento dos proventos afronta o comando insculpido no art. 40, §3º, da Constituição Federal, o que demanda, portanto, retificação para adequação à norma regente.

Da proporcionalidade dos cálculos

Ab initio, consigno que a planilha de proventos (fl. n.º 26) faz menção a proporcionalidade 8/30 avos, portanto, verifico impropriedade também no tocante à proporcionalidade, pois a metodologia utilizada pelo órgão concessor levou em consideração a quantidade, em anos, do tempo de contribuição.

Com efeito, o benefício previdenciário objeto dos autos deve ser remunerado com proventos proporcionais ao total do período contribuído pela servidora, cuja proporção é representada por um índice encontrado a partir da metodologia de cálculo previsto no artigo 56, §§ 10 e 12, da Lei Municipal n.º 1403/2005.

No tocante ao total de dias a ser considerado para fins de proporcionalidade, verifica-se que a DCAP aponta como correto o montante de 3.840 (três mil, oitocentos e quarenta) dias, superior àquele apontado pelo órgão concessor (fls. n.ºs 23/24), o qual adiro. A diferença reside no período em que a servidora permaneceu em atividade, mesmo após a confecção da certidão de tempo de serviço/contribuição (25.08.2008 a 19.10.2008).

Dessa forma, o Corpo Técnico sugeriu determinar ao órgão de origem a retificação do cálculo dos proventos, fazendo considerar o período prestado após a confecção da certidão de tempo de serviço/contribuição, que totalizará 3.840 (três mil, oitocentos e quarenta) dias e representará o percentual de 35,06% (trinta e cinco inteiros e seis centésimos por cento).

Dispositivo

Em face do exposto, decido acolher a proposição do Corpo Técnico para:

I – Determinar ao Diretor-Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, para que no prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento desta decisão, adote as seguintes medidas:

a) Retifique a fundamentação do ato concessório de aposentadoria por idade concedida à Senhora Maria Barroso Gomes, fundamentando-o no art. 40, §1º, III, "b", §§ 3º e 8º da Constituição Federal (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/03), c/c art. 32, incisos I, II, III, da Lei Municipal Previdenciária n.º 1403, de 20/07/2005;

b) Envie cópia do ato devidamente retificado e sua publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe o último comprovante de rendimentos da servidora em atividade, referente ao mês de setembro de 2008, ou a ficha financeira do ano de 2008;

d) Retifique os cálculos dos proventos da beneficiária, para aplicar a proporcionalidade no percentual de 35,06%, incidentes sobre a média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas percebidas em atividade, conforme determina os termos do art. 56, caput e §§10º e 12 da Lei Complementar n.º 1.403/2005, demonstrando os cálculos e valores na nova planilha e na memória de cálculos, e encaminhe a esta Corte.

II – Cumpra o prazo previsto no item anterior, sob pena de não o fazendo tornar-se sujeito às sanções previstas no artigo 55, IV, da Lei Complementar n.º 154/96;

III – Determinar à Assistente de Gabinete deste setor que encaminhe cópia desta Decisão ao Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná e providencie a sua publicação, sobrestando os presentes autos no Gabinete para acompanhamento. Após o recebimento da documentação, remetam-se os autos à DCAP, para que promova a devida análise conclusiva.

Em seguida, retornem conclusos.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2014.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Porto Velho

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 3786/2014/TCE/RO.

ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos – Concorrência n. 16/2014/CPL-GERAL/SEMAD/PVH – Contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para a Implantação e Instalação de Sinalização Horizontal e Vertical em Porto Velho-RO.

RESPONSÁVEIS: Secretário Municipal de Transporte, o Senhor Carlos Guttemberg De Oliveira Pereira (CPF n. 326.258.802-44);

Secretário Municipal de Administração, o Senhor Mário Jorge de Medeiros (CPF n. 420.644.652-00) e

Presidente-Geral da CPL-Geral do Município de Porto Velho/RO, o Senhor Sávio Gomes De Brito (CPF n. 727.235.562-04).

UNIDADE: Prefeitura Municipal de Porto Velho-RO.

RELATOR: Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 347/2014/GCWCS

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de fiscalização, de ofício, da contratação de Empresa Especializada em Serviços de Engenharia para implantação e instalação de sinalização compatível com o sistema de hardware e software já implantados no Município de Porto Velho-RO, em pórtico e semipórtico, com a sinalização vertical e horizontal complementares em vias urbanas do mencionado Município, orçado em R\$ 6.150.000,00 (seis milhões, cento e cinquenta mil reais), consubstanciado no Edital de Concorrência n. 016/2014/CPL-GERAL/SEMAD/PVH, o qual foi suspenso cautelarmente por este Tribunal por meio da Tutela Antecipatória Inibitória n. 023/2014/GCWCS (fls. ns. 2/6).

2. A Secretaria Municipal de Administração e a Comissão Permanente de Licitação Geral – CPLG - fizeram juntar aos autos, expediente formal instruído com documentos diversos, registrado nesta Corte sob o Protocolo n. 14309/2014, fls. ns. 32/37, no qual, atendendo parcialmente ao comando inserto na Tutela Antecipatória Inibitória n. 23/2014/GCWCS informaram e provaram a Suspensão do Processo Licitatório da Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral, consoante se depreende do precitado expediente.

3. Em juízo mínimo de persuasão racional, tão-só, do que determinado no item III da Tutela Antecipatória Inibitória n. 023/2014/GCWCS, acostada às fls. ns. 2/6 dos autos, viu-se que os Agentes Públicos responsáveis pela execução do certame licitatório atenderam, como dito, parcialmente ao que determinado, dado que informaram e provaram, apenas, a suspensão da marcha licitatória; quedaram-se, portanto, omissos, no que pertine ao envio a este Relator de cópia integral do processo administrativo em que é viabilizada a feitura da licitação de que se cogita.

4. Com substrato factual na urgência que o caso requeria, houve por bem determina-se à SCGE, com base nos arts. 73/74 do Regimento Interno deste Tribunal, que diligenciasse, in loco, onde quer que se encontrasse o Processo Administrativo de Concorrência Pública n. 16/2014/CPL-Geral, junto à CPLG, SEMAD ou em qualquer outro órgão da Administração Pública do Município de Porto Velho-RO, com a finalidade precípua de que fosse promovida análise formal do referido processo, com vista a identificar se há ou não motivação idônea, com justificativas plausíveis para vedar a participação de consórcios de empresas privadas, no mencionado processo de licitação.

5. Com efeito, após as diligências necessárias, a Secretaria-Geral de Controle Externo emitiu o Relatório Técnico às fls. ns. 47/50-v, consubstanciando que a instrução efetivada evidenciou a presença de irregularidades consistente na infringência aos preceitos normativos entabulados nos arts. 3º, 7º, § 2º, e 23, § 1º, tudo da Lei n. 8.666/1993, propugnado, em face disso, pela manutenção da tutela exarada, dentre outras providências, consoante fragmentos que passo a grafar, in verbis:

[...]

CONCLUSÃO

29. Após procedida a análise dos termos da Concorrência nº 016/2014/CPL-GERAL/SEMAD/PVH, deflagrado para a contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para implantação e instalação de sinalização compatível com o sistema de hardware e software já implantados no Município de Porto Velho, em pórtico e semi-pórtico metálico, com sinalização vertical e horizontal complementares em vias urbanas do Município de Porto Velho, constatou-se o que se segue:

30. De responsabilidade do Exmo. Senhor CARLOS GUTTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA, Secretário Municipal de Transporte, em solidariedade com os Senhores MARIO JORGE DE MEDEIROS, Secretário Municipal de Administração, e SÁVIO GOMES DE BRITO, Presidente da Comissão de Licitação Geral/SEMAD/PVH:

I – Infringência ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em razão da vedação à participação no certame de empresas consorciadas sem a apresentação de robustas razões de ordem técnicas e/ou econômicas aptas a justificar a restrição imposta, ou que venham a ter o condão de restringir a competitividade se não forem devidamente motivadas em profundidade de acordo com a peculiaridade de cada caso;

II – Infringência ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em razão da opção pela adoção do tipo de licitação “empreitada por preço global” em detrimento do parcelamento do objeto em lotes, de forma objetivar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala;

III – Infringência ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, em razão da inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, uma vez que se trata de objeto divisível, comportando fornecimento de equipamentos e materiais e a prestação de serviços de implantação e instalação (embora não reste clara a distinção entres estes dois últimos).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

31. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Manter a tutela antecipatória inibitória anteriormente expedida com vistas à suspensão, da Concorrência Pública nº 016/2014/CPL-GERAL/SEMAD/PVH, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

II – Determinar aos responsáveis arrolados na conclusão, ou a seus substitutos legais, com espeque no art. 71, inc. IX, da Carta da República c/c arts. 62, Inc. III, e 63, caput, do RITCE-RO, para que, no improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, apresentem razões de justificativa ou comprovem, perante este Tribunal, a tomada das providências necessárias ao saneamento das inconformidades detectadas no mencionado edital e relacionadas na conclusão deste relatório técnico. (sic) (grifo no original)

6. A par do Relatório Técnico de fls. ns. 47/50-v, encaminhou-se os autos em epígrafe ao Parquet de Contas, para que se manifestasse no vertente feito como fiscal da lei, na forma do regramento de regência aplicável à espécie versada.

7. O Ministério Público de Contas, por sua vez, empreendeu judiciosa análise das peças que integram os presentes autos, cujo exame consubstanciou-se no Parecer n. 353/2014-GPPSO (fls. ns. 143/150-v), da chancela da Eminente Procurado, a Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira, no qual restou consignado a dissensão pontual do Relatório Técnico da SGCE (fls. ns. 47/50-v), quanto à suposta violação do preceito normativo entabulado no art. 23, § 1º, da Lei n. 8.666/93, visto que, na ótica Ministerial, in casu, não teria a Administração Municipal se equivocado na eleição do tipo de licitação – no caso, menor preço global -, tendo em vista que, sob o aspecto da eficiência, esse tipo de licitação é a que mais proporcionará benefícios e vantagens à execução dos serviços ora licitados.

8. Com relação aos demais apontamentos evidenciados pela SGCE, o MPC assentiu na essência, concluindo, em razão disso, pela audiência dos agentes apontados como responsáveis, bem como seja mantida a tutela inibitória expedida, até posterior deliberação deste Tribunal de Contas, consoante se infere do Parecer Ministerial n. 353/2014-GPPSO (fls. ns. 143/150-v).

9. Assim, vieram os autos para deliberação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

10. De início, faço consignar por prevalente que a presente fase processual serve, tão somente, à exposição, em fase preliminar, dos ilícitos administrativos apontados pela Unidade Técnica – v. Relatório Técnico de fls. ns. 47/50-v – pelo Ministério Público de Contas – v. Parecer Ministerial n. 353/2014-GPPSO (fls. ns. 143/150-v) -, cuja procedência ou não só poderá ser enfrentada por este Tribunal após a abertura de contraditório e da amplitude defensiva aos jurisdicionados.

11. Isso porque, a Constituição Federal vigente trouxe inserto em suas cláusulas pétreas o princípio do devido processo legal (art. 5º, LV, CF/1988), que remonta à Magna Charta Libertatum, de 1215, de vital importância nos direitos inglês e norte-americano. Igualmente, o art. XI, n. 1, da Declaração Universal dos Direitos do Homem garante que:

[...] todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa. (sic) (grifou-se)

12. O devido processo legal tem como corolários a ampla defesa e o contraditório, os quais são garantias constitucionais destinadas a todos os litigantes, inclusive nos procedimentos administrativos, conforme dispõe art. 5º, LV, da C.F./1988.

13. Posto isso, há de se esclarecer que se aprecia, agora, em juízo perfunctório, se os ilícitos administrativos arrolados pelo Corpo Instrutivo e pelo MPC possuem ou não plausibilidade jurídica, identificando-se o responsável e o nexa causal entre as condutas e os resultados dos supostos ilícitos a ensejarem a abertura de contraditório e amplitude defensiva aos jurisdicionados.

14. Esclareça-se, por ser de relevo que divergência pontual entre a SGCE e o MPC, constantes em suas manifestações preliminares, serão analisadas em momento próprio – juízo meritório -, conjuntamente com as eventuais justificativas apresentadas pelos supostos responsáveis, uma vez que o ponto de discordância entra a SGCE e o MPC é matéria que se confunde com o mérito do vertente feito, revelando ser, por isso, inoportuno o seu enfrentamento nesta assentada, haja vista que a fase agora está a demandar a abertura de contraditório aos responsáveis.

15. Diante disso, tendo em vista que os processos no âmbito desta Corte de Contas, à luz do ordenamento jurídico pátrio, possuem natureza administrativa especial, e, por essa condição, submetem-se à cláusula insculpida no art. 5º, LV, da Constituição Federal, é necessário que seja conferido prazo para os agentes públicos apontados como responsáveis apresentem, em querendo, justificativas, em face dos indícios de ilegalidades descortinados pela SGCE - v. Relatório Técnico de fls. ns. 47/50-v – e pelo MPC – v. Parecer Ministerial n. 353/2014-GPPSO (fls. ns. 143/150-v).

III – DO DISPOSITIVO

Pelo exposto, em vista das imputações feitas pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas no curso da instrução processual, as quais foram evidenciadas, respectivamente, no Relatório Técnico de fls. n. 47/50-v e no Parecer Ministerial n. 353/2014-GPPSO de fls. ns. 143/150-v, DETERMINO ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA desta Egrégia Corte a adoção das providências adiante perfiladas:

I – NOTIFIQUE, via MANDADO DE AUDIÊNCIA, o Senhor CARLOS GUTEMBERG DE OLIVEIRA PEREIRA - Secretário Municipal de Transporte, em corresponsabilidade com os Senhores MARIO JORGE DE MEDEIROS - Secretário Municipal de Administração -, e SÁVIO GOMES DE BRITO - Presidente da Comissão de Licitação Geral/SEMAD/PVH -, para que, querendo, OFERÇAM suas razões de justificativas, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, §1º, II, c/c o art. 97 do Regimento Interno do TCE/RO, em face das irregularidades indiciárias apontadas pela Secretaria Geral de Controle Externo – v. Relatório Técnico de fls. ns. 47/50-v – pelo Ministério Público de Contas – v. Parecer Ministerial n. 353/2014-GPPSO (fls. ns. 143/150-v) -, podendo tais defesas ser instruídas com documentos e ser alegado tudo o que entenderem de direito para sanar as impropriedades a si irrogas, nos termos da legislação processual, da forma que se segue:

a) Infringência ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993, em razão da vedação à participação no certame de empresas consorciadas sem a apresentação de robustas razões de ordem técnicas e/ou econômicas aptas a justificar a restrição imposta, ou que venham a ter o condão de restringir a competitividade se não forem devidamente motivadas em profundidade de acordo com a peculiaridade de cada caso;

b) Infringência ao art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, em razão da opção pela adoção do tipo de licitação “empreitada por preço global” em detrimento do parcelamento do objeto em lotes, de forma objetivar o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala;

c) Infringência ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993, em razão da inexistência de orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, uma vez que se trata de objeto divisível, comportando fornecimento de equipamentos e materiais e a prestação de serviços de implantação e instalação (embora não reste clara a distinção entres estes dois últimos).

II - ALERTE aos responsáveis indicados no item I desta Decisão, devendo registrar em relevo no respectivo MANDADO, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, serão decretadas as revelias, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154/1996, c/c art. 19, § 5º, do RITC-RO e art. 319 do Código de Processo Civil, do que poderá resultar o julgamento irregular da presente fiscalização, com eventual aplicação de multa pecuniária na forma disposta no art. 55 da LC n. 154/1996;

III – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão, bem como do Relatório Técnico de fls. ns. 47/50-v e do Parecer Ministerial n. 353/2014-GPPSO de fls. ns. 143/150-v, para facultar aos jurisdicionados o pleno exercício do direito a defesa;

IV - APRESENTADAS às justificativas, no prazo facultado, REMETA os autos à Unidade Técnica, para pertinente exame; ou, decorrido o prazo fixado nos item “I”, sem a apresentação de defesa, CERTIFIQUE tal circunstância nos autos, fazendo-me, após, o vertente feito concluso para deliberação;

V – JUNTE-SE;

VI – PUBLIQUE-SE e

VII - CUMPRA a Assistência de Gabinete as medidas preordenadas nos itens “V” e “VI” e, após, remeta os autos, com urgência, ao Departamento da 2ª Câmara, a fim de efetivar os demais comandos dispostos neste Decisum. Expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho-RO, 18 de dezembro de 2014.

CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

EXTRATO

PROCESSO: 03551/1998

INTERESSADO: Heitor Tinti Batista – CPF n. 006.369.759-91

ADVOGADO: Rafael Ferreira Batista – OAB n. 4182/RO

ASSUNTO: Quitação de Multa – Acórdão N. 350/98-Pleno

RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: Edital de Tomada de Preços n. 07/98-CPLMO. Poder Executivo Municipal de Vilhena. Exercício de 1998. Acórdão n. 350/1998-Pleno. Imputação de multa. Quitação. Baixa de Responsabilidade. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 186/2014/GCBA

Versam os autos sobre a análise do Edital de Tomada de Preços n. 07/98-CPLMO, do Poder Executivo Municipal de Vilhena, exercício de 1998, que aportaram neste Gabinete para apreciação dos documentos de fls. 221/224, dando conta do recolhimento efetuado pelo Sr. Heitor Tinti Batista, relativo à multa imputada no item II, do Acórdão n. 350/98-Pleno, in verbis:

“ACÓRDÃO n. 350/1998

[...]

II – Multar, o Senhor Heitor Tinti Batista, Prefeito do Município de Vilhena, em R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), na forma do artigo 55, II e IV, da Lei Complementar nº 154/96 combinado com o artigo 103, II e IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por grave infração à norma legal, e não atendimento no prazo fixado, sem justa causa justificada, de determinação da Relatoria;

[...]

Visto, etc...

2. A matéria em questão encontra-se regulamentada no art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, com a alteração promovida pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, in verbis:

"Art. 35 - Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal expedirá quitação do débito ou da multa".

3. Infere-se dos autos que conforme comprovação às fls. 221/224 o Sr. Heitor Tinti Batista procedeu ao recolhimento integral da multa imputada por meio do item II, do Acórdão n. 350/1998-Pleno.

4. Ante o exposto, em razão do recolhimento integral da multa, considero cumprido pelo Sr. Heitor Tinti Batista, o item II, do Acórdão n. 350/1998-Pleno, conforme documentos acostados aos autos, fls. 221/224, na forma do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a devida baixa de responsabilidade do Sr. Heitor Tinti Batista, CPF n. 006.369.759-91, nos termos do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal, alterado pela Resolução n. 105/2012-TCE-RO, em razão do recolhimento da multa imputada no item II, do Acórdão n. 350/1998-Pleno, devidamente atualizada.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação do extrato desta decisão, após enviar os autos ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento, para que promova a ciência da decisão ao interessado, informando-lhe que se encontra disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com a extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Porto Velho, 19 de dezembro de 2014.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

ATA DO CONSELHO

ATA Nº 14

ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2014, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Eline Gomes da Silva Jennings.

Havendo quorum necessário, às 10h23, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, 9ª Ordinária de 31.10.2014, a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos a apreciação, deliberação e julgamento os seguintes expedientes e processos, constantes da pauta disponibilizada no DOe TCE-RO n. 796, de 18.11.2014:

EXPEDIENTE (art. 136 do RITCE/RO)

1 – Relatório Estatístico de Processos comparativo referente aos anos 2013/2014. O Presidente deu conhecimento aos eminentes pares.

2 – O Presidente deu conhecimento aos eminentes pares acerca do Resultado da Execução do Plano de Auditoria e Inspeções até o 3º trimestre de 2014, o qual demonstra maior atuação em causas novas e novas demandas, em detrimento do planejamento anterior.

PROCESSOS JULGADOS

I – Apreciação de Processos:

1 - Processo n. 3554/2014 – PROCESSO ADMINISTRATIVO
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Escala de Férias dos Membros do Tribunal de Contas
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Aprovar a Escala de Férias dos Conselheiros da Corte para vigorar no exercício de 2015, nos termos do art. 212 e seguintes do Regimento Interno, combinado com o art. 5º da Resolução n. 130/2013, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo relator.

2 - Processo n. 3767/2014 – PROPOSTA
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução – Manual de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral EDILSON DE SOUSA SILVA

DECISÃO: Aprovar a Resolução que institui o Manual de Sindicância e de Processo Administrativo Disciplinar do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto apresentado pelo relator.

3 - Processo n. 3107/2014 – PROPOSTA
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Decisão Normativa assentando o entendimento sobre a inaplicabilidade de norma municipal concedendo isenção, anistia ou remissão de débitos e/ou multas aplicadas por esta Corte de Contas
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

DECISÃO: Aprovar a Decisão Normativa que dispõe sobre orientação a ser observada pelos Poderes Legislativos Estadual e Municipais, assim como pelos Poderes Executivos Municipais, todos do Estado de Rondônia, quanto à inaplicabilidade no âmbito desta Corte de Contas de norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros aplicados por esta Corte de Contas, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva deste Tribunal de Contas, à unanimidade, nos termos do voto e proposta apresentados pelo relator.

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

1 - Processo n. 4112/2013 – PROPOSTA
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que estabelece o Fluxograma de Processos e Macroprocessos do Tribunal de Contas
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral EDILSON DE SOUSA SILVA

2 - Processo n. 2653/2014 – PROPOSTA
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Assunto: Proposta de Resolução que dá nova redação aos artigos 121 e 122 do Regimento Interno, no tocante à competência do Plenário e das Câmaras
Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

3 - Processo n. 1532/2013 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – Deliberação de reclassificação de processo - conversão do processamento de rito sumário para ordinário, com supedâneo no disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução n. 139/2013-TCE/RO, que contempla a deliberação de casos extraordinários pelo Conselho, de relatoria do Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Observação: Dada a relevância da matéria, o processo foi retirado de pauta para ser incluído na próxima sessão do Pleno, com o intuito de que seja firmado um posicionamento lato sensu, que sirva de parâmetro a todos os outros processos, evitando, com isso, que, em cada um deles, se enfrente uma preliminar nesse sentido, haja vista manifestação do

Ministério Público de Contas na transmutação da classe de sua natureza sumária para enfrentamento ordinário da matéria.

Nada mais havendo, às 10h39, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Atos da Presidência

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDO

Portaria nº. 1579 de 08 de dezembro de 2014

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0153/2014 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor ENÉIAS DO NASCIMENTO, MOTORISTA, cadastro nº 308, na quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30	1.000,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.36	250,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39	250,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 10/12/2014 a 19/12/2014, que será utilizado para cobrir despesas com manutenção da camioneta L-200 Triton, placa NDE-7938, que atende à Regional de Vilhena/RO, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 10/12/2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.575/2014, de 5 de dezembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3932/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora PRISCILLA MENEZES ANDRADE, Cadastro n. 393, Agente Administrativa, lotada na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes - RO, a sede desta Corte de Contas, no período de 2.12.2014 a 6.12.2014, com a finalidade de participar da

capacitação e treinamento do Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe.

Art. 2º Conceder a servidora 4,5 (quatro e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.573/2014, de 5 de dezembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3932/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem da servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Cadastro n. 377, Agente Administrativa, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, lotada na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal - RO, a sede desta Corte de Contas, no período de 2.12.2014 a 6.12.2014, com a finalidade de participar da capacitação e treinamento do Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe.

Art. 2º Conceder a servidora 4,5 (quatro e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

DIÁRIAS

Portaria n. 1.572/2014, de 5 de dezembro de 2014.

Autoriza viagem.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso I, alínea "I", item 9 do artigo 1º da Portaria n. 643, de 30 de maio de 2014, publicada no DOe-TCE-RO n. 681 – ano IV, de 02.06.2014, e considerando o que consta do Processo n. 3932/2014, resolve:

Art. 1º Autorizar a viagem do servidor MANOEL AMORIM DE SOUZA, Cadastro n. 92, Auxiliar de Controle Externo, ocupante da função gratificada de Assistente de Gabinete, lotado na Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena - RO, a sede desta Corte de Contas, no período de 2.12.2014 a 6.12.2014, com a finalidade de participar da capacitação e treinamento do Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe.

Art. 2º Conceder ao servidor 4,5 (quatro e meia) diárias.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

PORTARIA Nº 1669, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.313, de 20 de dezembro de 2013, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
1422	3.3.90.30	29.000,00			
1423	4.4.90.37	15.000,00	1422	4.4.90.52	44.000,00
TOTAL		44.000,00	TOTAL		44.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

PORTARIA RH

Portaria n. 1.663, de 16 de dezembro de 2014.

Torna sem efeito a Portaria n. 1.544/2014.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "l", item 9 da Portaria n. 643, de 30.5.2014 publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o que consta no Memorando n. 205/2014-DEFIN, de 16.12.2014, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n. 1.544, de 2.12.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 807 - ano IV, de 3.12.2014, que autorizou a viagem do servidor SAMIR ARAÚJO RAMOS, Motorista, cadastro n. 379, ao município de Guajará-Mirim/RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.598, de 11 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 11.12.2014, à estagiária de nível superior PRISCILA RAIANA GOMES DE FREITAS, cadastro n. 770426, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.659, de 16 de dezembro de 2014.

Nomeia substituto.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "a", da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681- ano IV, de 2.6.2014, e considerando o que consta do Memorando n. 036/2014/ASCOM, de 12.12.2014, resolve:

Art. 1º Nomear o servidor NEY LUIZ SANTANA, Técnico de Comunicação Social, cadastro n. 443, para, no período de 15 a 17.12.2014, substituir o servidor FERNANDO OCAMPO FERNANDES, Agente Administrativo, cadastro n. 144, no cargo em comissão de Assessor de Comunicação Social Chefe, nível TC/CDS-5, em razão de fruição de viagem do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.599, de 11 de dezembro de 2014.

Desliga estagiário.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 11.12.2014, o estagiário de nível superior ÍCARO LIMA FERNANDES DA COSTA, cadastro n. 770378, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.597, de 11 de dezembro de 2014.

Retifica Portaria.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Retificar a Portaria n. 1.310, de 29.10.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 784 – ano IV, de 31.10.2014, que concedeu recesso à estagiária SUMAIA ROCHA RIOS, cadastro n. 770362.

ONDE SE LÊ: "Art. 1º (...) para gozo no período de 7.11.2014 a 10.12.2014.

LEIA-SE: “Art. 1º (...) para o período de 7.11.2014 a 6.12.2014.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.600, de 11 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar à estagiária de nível superior SUMAIA ROCHA RIOS, cadastro n. 770362, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 7.12.2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.622, de 15 de dezembro de 2014.

Exonera e lota servidor.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “a” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 0490/SGCE, de 8.12.2014, resolve:

Art. 1º Exonerar, a pedido, o servidor PEDRO FACUNDO BEZERRA, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 503, do cargo em comissão de Assessor de Auditor, nível TC/CDS-5, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 766, de 1º.7.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 706 – ano IV, de 10.7.2014.

Art. 2º Lotar na Secretaria Regional de Controle Externo de Cacoal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 7.1.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.620, de 15 de dezembro de 2014.

Nomeia substituta.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “a” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, e considerando o que consta no Memorando n. 0495/SGCE, 10.12.2014, resolve:

Art. 1º Nomear a servidora RENATA MARQUES FERREIRA, Auditora de Controle Externo, cadastro n. 500, para, no período de 7 a 18.1.2015, substituir o servidor JÚNIOR DOUGLAS FLORINTINO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 323, no cargo em comissão de Diretor de Controle I, nível TC/CDS-5, em razão de gozo de férias regulamentares do titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/92.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.628, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 30.12.2014, à estagiária de nível médio DÉBORA FREIRE EUZÉBIO, cadastro n. 660187, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.634, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 15.12.2014, à estagiária de nível médio IONALA BATISTA CERQUEIRA, cadastro n. 660191, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.640, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.1.2015, à estagiária de nível médio KEILA CRISTINA DE BRITO ROMANO, cadastro n. 660145, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.650, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 1º.1.2015, à estagiária de nível médio MARÍLIA GABRIELA RODRIGUES CIARINI, cadastro n. 660156, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.658, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 20.12.2014, a estagiária de nível médio VIVIANE FROTA FERREIRA, cadastro n. 660195, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.657, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiário.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 24.12.2014, o estagiário de nível médio VITOR DE CASTRO PEREIRA, cadastro n. 660174, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.656, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 21.12.2014, a estagiária de nível médio SÔNIA MARSAL DO NASCIMENTO, cadastro n. 660188, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.655, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiário.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 31.12.2014, o estagiário de nível médio SAULO ALVES BARROSO, cadastro n. 660193, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.654, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 30.12.2014, a estagiária de nível médio ROSANGELA LETÍCIA SIPAÚBA DO NASCIMENTO, cadastro n. 660194, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.653, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 24.12.2014, a estagiária de nível médio NUBIA CASSOL SANTANA, cadastro n. 660152, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.652, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 31.12.2014, a estagiária de nível médio NATALLY NICOLAU DOS SANTOS, cadastro n. 660183, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.651, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 20.12.2014, a estagiária de nível médio MERIENE MARÇAL DE ARAÚJO, cadastro n. 660185, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.649, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 24.12.2014, a estagiária de nível médio MARIA VITÓRIA LOURENÇO SABINO DOS SANTOS, cadastro n. 660192, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.648, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 30.12.2014, a estagiária de nível médio MARIA GABRIELLE PEREIRA, cadastro n. 660170, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.647, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 31.12.2014, a estagiária de nível médio LUANA SANTOS VIANA, cadastro n. 660180, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.646, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 24.12.2014, a estagiária de nível médio LETÍCIA KAREN SANTOS ALLEYEN, cadastro n. 660177, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.645, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 24.12.2014, a estagiária de nível médio LEIDIANE MENDES DA SILVA SANTOS, cadastro n. 660160, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.644, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 31.12.2014, a estagiária de nível médio LAURA KRISTIANE MAIA PEREIRA, cadastro n. 660184, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.643, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 27.12.2014, a estagiária de nível médio LAURA COSTA DE LUCENA, cadastro n. 660172, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.641, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 20.12.2014, a estagiária de nível médio LARISSA LUTTIG ROSSOW, cadastro n. 660165, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.639, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 31.12.2014, a estagiária de nível médio KAREN BORGES DOS SANTOS, cadastro n. 660175, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.638, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 24.12.2014, a estagiária de nível médio JOICIRLANE LIMA SANTOS, cadastro n. 660144, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.638, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea "n" da Portaria n.

643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 24.12.2014, a estagiária de nível médio JOICIRLANE LIMA SANTOS, cadastro n. 660144, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.636, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiário.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 30.12.2014, o estagiário de nível médio ITALO HENRIQUE VASCONCELOS BARBOSA, cadastro n. 660176, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.632, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiário.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 31.12.2014, o estagiário de nível médio HÚDSON DOS SANTOS PORTELA, cadastro n. 660182, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.631, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiário.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 31.12.2014, o estagiário de nível médio GABRIEL DE CAMILO KLOSINSKI, cadastro n. 660168, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.630, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiário.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 31.12.2014, o estagiário de nível médio FABRÍCIO MIRANDA BRITO, cadastro n. 660169, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.629, de 15 de dezembro de 2014.

Desliga estagiária.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, alínea “n” da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 – ano IV, de 2.6.2014, resolve:

Art. 1º Desligar, a partir de 30.12.2014, a estagiária de nível médio ÉRICA OLIVEIRA GUERRA, cadastro n. 660164, na forma do artigo 30, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA RH

Portaria n. 1.684, de 19 de dezembro de 2014.

Altera a Portaria n. 2.002/2013.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o art. 50 da Constituição Estadual, o art. 55, § 1º da Lei Complementar n. 68, de 09 de dezembro de 1992, o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 187, inciso I, da Resolução Administrativa n. 005/TCER-96; e

Considerando a necessidade de comunicar as datas em que não haverá expediente no exercício de 2014, para efeitos administrativos,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alterados os incisos XVI, XVII e XVIII do artigo 1º da Portaria n. 2.002, de 30.12.2013, publicada no DOeTCE-RO n. 582 – ano III, de 30.12.2013, que passam a vigorar com a seguinte redação:

XVI - 25 de dezembro (quinta-feira) – Natal;

XVII – 26 de dezembro (sexta-feira) - (ponto facultativo);

XVIII – 2 de janeiro de 2015 (sexta-feira) – (ponto facultativo).

Parágrafo único. O expediente nos dias 24 e 31 de dezembro de 2014 será das 8 às 12h.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 39/2013/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA ESTAÇÃO VIP DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

OBJETO – Alterar as Cláusulas Terceira e Quarta, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

VIGÊNCIA - A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 29.10.2015, podendo ser prorrogado conforme conveniência da Administração, como disposto no art. 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

VALOR - Adiciona-se ao contrato o valor de R\$ 87.342,03 (oitenta e sete mil, trezentos e quarenta e dois reais e três centavos), relativo à repactuação deste contrato, a partir de 1º.3.2014, sendo R\$ 40.980,03 (quarenta mil, novecentos e oitenta reais e três centavos), referente ao período de 1º.3.2014 a 28.10.2014, e R\$ 46.362,00 (quarenta e seis mil, trezentos e sessenta e dois reais), referente ao período de 29.10.2014 a 28.10.2015, perfazendo o valor global de R\$ 991.591,23 (novecentos e noventa e um mil, quinhentos e noventa e um reais e vinte e três centavos), tendo como valor mensal e anual de acordo com a planilha abaixo:

Posto	Qtd	Período de 1º.3.2014 a 28.10.2014			Período de 29.10.2014 a 28.10.2015		
		Valor Unit.	Valor Mensal	Valor Anual	Valor Unit.	Valor Mensal	Valor Anual
<i>Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas diurnas, no município de Porto Velho/RO.</i>	5	7.427,64	37.138,20	445.658,40	7.308,89	36.544,45	438.533,40
<i>Posto de Segurança e Vigilância Armada, atendendo às condições, exigências e especificações complementares do Edital de Pregão Eletrônico nº 13/2013/TCE-RO, jornada de 12x36 horas noturnas, no município de Porto Velho/RO.</i>	5	8.676,29	43.381,45	520.577,40	8.534,63	42.673,15	512.077,80
Valor Total Mensal			80.519,65			79.217,60	
Valor Total Anual				966.235,80			950.611,20

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Classificação Funcional Programática: Programa Atividade: 01.122.1265.2981, Elemento de Despesa: 3390.37, Nota de Empenho nº 002339/2014.

PROCESSOS – N.º 3854/2013 e (1870/2014).

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor LUIZ IVAN DA SILVA ARAÚJO – Representante da empresa ESTAÇÃO VIP DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA.

Porto Velho, 11 de dezembro de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO CONVÊNIO N.º 02/TCE-RO/2014

CONVENIENTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O CENTRO UNIVERSITÁRIO CLARENTIANO – CEUCLAR, MANTIDO PELA AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA.

DO OBJETO - Implementação de intercâmbio entre o TCE-RO e a AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA, com o escopo ao aproveitamento de ensino e aprendizagem aos acadêmicos, devidamente matriculados e com frequência escolar superior a 80% (oitenta por cento), nos cursos de áreas relacionadas às atividades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo os mesmos ter frequentado o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do curso em que estejam matriculados, desde que não no último semestre.

DO NÚMERO DE VAGAS – Serão definidas por meio de Edital de Exame de Seleção para Estagiários e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO - Os estagiários serão selecionados dentre os alunos regularmente matriculados em instituições de ensino superior públicas ou particulares conveniadas com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante testes de capacidade, constituídos de

provas, aplicadas por meio de Comissão criada especificamente para esse fim, coordenada pela Escola Superior de Contas - ESCon.

DA AJUDA DE CUSTO – O valor da Bolsa Estágio será de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), incluído nesse valor a parcela relativa ao auxílio transporte, equivalente a 40 (quarenta) vales-transportes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas correrão por conta da Programação 01.128.1266.2974.3390.36.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, a partir de 21.11.2014.

DO PROCESSO – Nº 3246/2014.

ASSINAM – LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor Pe. LUIZ CLAUDEMIR BOTTEON – Pró-Reitor Administrativo da AÇÃO EDUCACIONAL CLARETIANA

Porto Velho, 21 de novembro de 2014.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Licitações

Avisos de Licitação

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 41/2014/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo Administrativo nº 3307/2014/TCE-RO, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento de 18 (dezoito) aparelhos de televisão SMART TV LED, 50" a 52" polegadas Full HD e 18 (dezoito) suportes fixos para TV, mediante utilização do Sistema de Registro de Preço (SRP), para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O certame, do tipo menor preço, teve como vencedora a empresa SANDU COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS EIRELI, CNPJ nº 09.806.688/0001-20, com o valor global de R\$ 48.150,00 (quarenta e oito mil cento e cinquenta reais).

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2014.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 36/2014/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo Administrativo nº 2655/2014/TCE-RO, que tem por objeto o fornecimento de materiais de consumo para copa e cozinha (gêneros alimentícios e materiais de limpeza e higienização), mediante utilização do Sistema de Registro de Preço (SRP), para atender às necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedora dos Grupos 1 e Grupo 2 a empresa GUARA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA-ME, CNPJ nº

14.883.022/0001-51, com o valor global de R\$ 83.486,24 (oitenta e três mil, quatrocentos e oitenta e seis mil reais e vinte e quatro centavos).

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2014.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA
Pregoeira/TCE-RO

ADIAMENTO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO – ADIAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2014/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, torna público o adiamento do Pregão em epígrafe, processo 3310/2014 que tem por objeto a contratação de empresa especializada no licenciamento de uso, com instalação e configuração de solução baseada em software para ambiente Microsoft, com vistas à implantação de auditoria, controle e gerência de logs e permissionamento dos serviços de AD (Microsoft Active Directory), Servidor de Arquivos (Microsoft File Server) e Servidor de Banco de Dados (Microsoft SQL Server) desta Corte de Contas, com garantia e suporte do fabricante por um período de 36 (trinta e seis) meses, repasse de conhecimento e hands-on, para atender às necessidades do TCE/RO. Tendo em vista a ocorrência de outro pregão de alta complexidade na mesma data, a reunião pública do presente certame encontra-se remarcada para o dia 23/12/2014, às 10 horas (horário de Brasília), no sistema COMPRASNET.

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2014.

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO
Pregoeiro/TCE-RO

RESULTADO DE JULGAMENTO

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 39/2014/TCE-RO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 980/2014/TCE-RO, torna público o resultado do certame em epígrafe, Processo Administrativo nº 2783/2014/TCE-RO, que tem por objeto a o fornecimento de materiais de consumo (refrigeração, hidráulico e elétrico), mediante utilização do Sistema de Registro de Preço (SRP), para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações técnicas e condições minuciosamente descritas nos Anexos do Edital. O certame, do tipo menor preço por grupo, teve como vencedoras as empresas:

- GRUPO 1 – PRG CLIMATIZAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 12.688.192/00001-50, com o valor global de R\$ 81.214,00 (oitenta e um mil duzentos e quatorze reais);

- GRUPO 2 – JB MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME, CNPJ nº 07.446.916/0001-19, com o valor global de R\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos reais);

- GRUPO 3 – MULTI AÇÃO COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, CNPJ nº 04.384.015/0001-51, com o valor global de R\$ 13.461,96 (treze mil quatrocentos e sessenta e um reais e noventa e seis centavos).

Porto Velho - RO, 19 de dezembro de 2014.

JANAINA CANTERLE CAYE
Pregoeira/TCE-RO